

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2008

Altera o art. 73 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para viabilizar as sanções aplicadas às condutas vedadas aos agentes públicos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73

.....
§4º. O descumprimento do disposto no neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco mil a cem mil reais.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do "caput", sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, terá o registro ou o diploma cassados.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 e respectivos incisos estabelecem normas para o comportamento de autoridades e agentes públicos diante das campanhas eleitorais. As condutas ali previstas são vedadas pois

afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de mesclarem o interesse privado no seio do interesse público, em clara ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal).

O §4º desse artigo determina que o descumprimento de quaisquer das normas ali previstas enseja a suspensão imediata da conduta vedada e sujeita os responsáveis à multa de cinco a cem mil UFIR. O Projeto busca fazer duas significativas modificações nesse §4º, a saber:

(a) converter a sanção em moeda corrente, no caso, em real, na exata medida em que a UFIR, enquanto indexador, foi extinta; e

(b) a redação atual do dispositivo reza que a multa é de “cinco a cem mil ufir”. Contudo, como bem adverte o jurista Olivar Coneglian “nesta lei, em todos os casos de multa administrativa calculadas em ufir, o valor mínimo sempre tem aparecido com o numeral ‘mil’. Apenas neste caso, a palavra ‘mil’ não apareceu no texto oficial. (...) o TSE, em suas resoluções sobre o assunto, tem entendido que o mínimo é ‘cinco mil’ e não ‘cinco’.”

Não obstante, o TSE está criando sanção de natureza pecuniária sem amparo em lei – entendida no sentido formal e restrita, único meio jurídico válido e legítimo para criar penalidades. Por conseguinte, tendo como vetor o princípio da legalidade e buscando harmonizar a legislação, além de evitar pendengas judiciais, modifica-se o §4º do art. 73 da Lei Eleitoral com o objetivo de atualizar a legislação, transformando o indexador da multa em moeda corrente (real) e grafá-lo com o valor mínimo de cinco mil reais.

No que toca o §5º do art. 73, cumpre lembrar que a sua redação foi dada pela Lei nº 9.840, de 1999, de iniciativa popular, cujo texto original aplicava a sanção de cassação do registro ou do diploma apenas ao candidato que, sendo agente público, violava o inciso VI do art. 73 – que veda, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a transferência de recursos entre os entes da Federação e sobre a publicidade oficial. Portanto, com a vigência da

Lei de iniciativa popular (Lei nº 9,840, de 1999) alargou-se as hipóteses da sanção para os casos do agente público: ceder ou usar bens móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação (inciso I); exceder suas cotas de uso de materiais ou serviços dentro das respectivas entidades públicas (inciso II); usar servidor, como tal, na campanha eleitoral (inciso III); fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de serviços de caráter social que o Poder Público distribui gratuitamente (inciso IV).

O Projeto substitui a expressão consignada na parte final do texto legal, “ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma” pela expressão “terá o registro ou o diploma cassado”. Desta feita, longe de um mero preciosismo de linguagem, a razão fundamental dessa substituição é tornar clara a aplicação da sanção pela Justiça Eleitoral e inibir o uso da máquina administrativa, uma vez que alguns Tribunais Regionais Eleitorais têm entendido que se trata de uma faculdade dos tribunais aplicar ou não tal sanção, pois o termo “ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma” não teria força vinculativa.

Observa-se que a modificação proposta pelo presente projeto ao aludido §5º do art. 73 vai ao encontro da finalidade buscada pela lei de iniciativa popular, que é o de penalizar o agente público que tira proveito próprio da máquina estatal ou que favorece candidato, partido ou coligação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE